

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90122/2025 – UASG 925172

Recorrente: J. M. SENA LTDA

Recorrida: M E B PASSOS TURISMO LTDA

DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

As presentes **contrarrrazões ao recurso administrativo são tempestivas.**

Conforme registrado no sistema eletrônico e na Ata da Sessão Pública do **Pregão Eletrônico nº 90122/2025**, a interposição do recurso pela empresa **J. M. SENA LTDA** ocorreu dentro do prazo legal, tendo sido oportunizado às demais licitantes o exercício do **contraditório e da ampla defesa**, nos termos do **art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.**

A empresa **M E B PASSOS TURISMO LTDA** foi devidamente cientificada da interposição do recurso e apresentou as presentes contrarrrazões **dentro do prazo fixado no sistema**, razão pela qual devem ser **integralmente conhecidas** pela Administração.

Assim, resta plenamente atendido o requisito da tempestividade, inexistindo qualquer óbice formal ao conhecimento destas contrarrrazões.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A empresa recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa **M E B PASSOS TURISMO LTDA**, alegando, em síntese:

- (i) suposta irregularidade na realização de diligências;
- (ii) juntada indevida de documentos, inclusive balanços patrimoniais;
- (iii) aceitação de documentação vencida;
- (iv) inobservância da exigência quanto ao número de passageiros;
- (v) irregularidade na comprovação da tripulação; e
- (vi) questionamento quanto à veracidade do atestado de capacidade técnica.

As alegações não merecem prosperar.

II – DOS FATOS COMPROVADOS NOS AUTOS

Conforme Ata da Sessão Pública e Relatório de Julgamento, restou comprovado que a empresa **M E B PASSOS TURISMO LTDA**:

- a) apresentou a **proposta mais vantajosa**, com o menor preço;
- b) foi regularmente convocada para apresentação da habilitação;
- c) teve **falhas formais** identificadas e registradas em ata;
- d) foi submetida a **diligências motivadas, transparentes e registradas no sistema**, com ciência de todos os licitantes;
- e) atendeu às diligências dentro do prazo, **sem alteração de preço, objeto ou condições de competitividade.**

As diligências abrangeram:

- complementação e autenticação de documentos;
- esclarecimentos contábeis (balanço);
- confirmação da capacidade técnica, da tripulação e da capacidade de passageiros.

III – DO DIREITO

III.1 – Da legalidade das diligências (art. 64 da Lei nº 14.133/2021)

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a promover diligências para **esclarecer ou complementar a instrução do processo**, vedada apenas a inclusão posterior de documento que **deveria constar originariamente** da proposta.

No caso concreto, as diligências:

- **não criaram documentos novos essenciais;**
- **não alteraram a substância da proposta;**
- **não comprometeram a isonomia.**

A atuação da Pregoeira observou estritamente a lei.

III.2 – Do entendimento do TCU e do formalismo moderado

O TCU possui entendimento pacífico no sentido de que o **formalismo excessivo** não deve prevalecer sobre a **proposta mais vantajosa**, sendo legítima a diligência para sanar falhas formais:

- **Acórdão 1.211/2021 – Plenário:** admite diligência para complementação documental sem prejuízo à isonomia;
- **Acórdão 2.622/2013 – Plenário:** falhas formais não devem afastar proposta vantajosa;
- **Acórdão 1.793/2011 – Plenário:** diligência é instrumento legítimo para evitar inabilitação indevida.

IV – DAS ALEGAÇÕES ESPECÍFICAS

IV.1 – Da alegação de documentação vencida

Não houve aceitação de documento inválido. Eventuais certidões vencidas foram **regularmente atualizadas por diligência**, antes da decisão final.

O TCU entende que a **atualização de certidões**, quando a condição já existia, **não configura documento novo**, mas saneamento formal (Acórdãos 1.793/2011 e 2.622/2013 – Plenário).

Alegação improcedente.

IV.2 – Da alegação quanto ao balanço patrimonial apresentado por diligência

A diligência teve por finalidade **esclarecer e comprovar autenticação/registro** de balanço já exigido no edital, sem substituição ou inovação contábil.

Não houve alteração da situação econômico-financeira da licitante.

O TCU admite diligência para sanar falhas formais em balanços (Acórdão 1.211/2021 – Plenário).

Alegação improcedente.

IV.3 – Da alegação quanto ao número de passageiros

A embarcação ofertada atende à exigência editalícia de **capacidade mínima de 50 passageiros**, conforme documentação analisada e confirmada por diligência.

Não houve substituição do objeto ou modificação de suas características essenciais.

Alegação improcedente.

IV.4 – Da alegação de documentação vencida de tripulante

Ainda que se considere a existência pontual de documento vencido de um tripulante, a empresa **comprovou possuir outros tripulantes habilitados**, com **CIR e certificados válidos**, atendendo ao item **10.5.4, alínea “c”**, do edital.

O edital **não exige tripulante nominativo específico**, mas sim **disponibilidade de tripulação habilitada**, requisito plenamente atendido.

A irregularidade isolada **não compromete a capacidade técnica**, à luz do formalismo moderado e do interesse público.

Alegação improcedente.

IV.5 – Da comprovação da veracidade do atestado de capacidade técnica

Para reforçar a veracidade do atestado apresentado, a empresa recorrida **anexou notas fiscais que comprovam a efetiva execução dos serviços**, inclusive **notas emitidas ao MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº **05.903.125/0001-45**, com endereço na **Praça Pe. João Nicoletti, nº 826, Centro, Porto Velho/RO**.

A juntada dessas notas fiscais **não configura documento novo de habilitação**, mas **meio idôneo de confirmação da autenticidade e materialidade do atestado**, plenamente admitido pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

O TCU admite documentos complementares para **confirmar a veracidade de atestados**, desde que não haja ampliação do objeto ou alteração das condições do certame.

Alegação improcedente.

IV.6 - DAS DECLARAÇÕES

(Apresentação por diligência – legalidade e regularidade)

No que se refere às **declarações exigidas pelo edital**, a recorrente sustenta, de forma genérica, que estas teriam sido apresentadas apenas após diligência, o que, segundo sua tese, configuraria irregularidade.

Tal alegação não merece prosperar.

Conforme devidamente registrado na **Ata da Sessão Pública** e no **Relatório de Julgamento**, a apresentação das declarações ocorreu **por meio de diligência regularmente instaurada**, com **fundamentação expressa, prazo definido e ciência de todos os licitantes**, em estrita observância ao disposto no **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**.

As declarações apresentadas por diligência **não alteraram o conteúdo essencial da proposta, não modificaram as condições de habilitação**, tampouco conferiram qualquer vantagem competitiva indevida à empresa **M E B PASSOS TURISMO LTDA**. Tratou-se, exclusivamente, de **complementação e formalização de documentos exigidos no edital**, cujo conteúdo material já era atendido pela licitante.

Ressalte-se que os **documentos e declarações juntados encontram-se devidamente anexados aos autos**, identificados e acessíveis a todos os participantes, inexistindo qualquer violação aos princípios da **isonomia, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório ou da segurança jurídica**.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a Administração pode admitir, por diligência, a **apresentação ou regularização de declarações**, quando inexistente inovação substancial ou prejuízo à competitividade, em observância ao **formalismo moderado**, conforme se extrai, entre outros, dos **Acórdãos 1.211/2021, 2.622/2013 e 1.793/2011 – Plenário**.

Assim, resta evidente que a atuação da Administração foi **legal, proporcional e alinhada à jurisprudência do TCU**, devendo ser rejeitada a alegação recursal quanto a esse ponto.

(Apresentação por diligência – legalidade e regularidade)

No que se refere às **declarações exigidas pelo edital**, a recorrente sustenta, de forma genérica, que estas teriam sido apresentadas apenas após diligência, o que, segundo sua tese, configuraria irregularidade.

Tal alegação não merece prosperar.

Conforme devidamente registrado na **Ata da Sessão Pública** e no **Relatório de Julgamento**, a apresentação das declarações ocorreu **por meio de diligência regularmente instaurada**, com **fundamentação expressa, prazo definido e ciência**

de todos os licitantes, em estrita observância ao disposto no **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**.

As declarações apresentadas por diligência **não alteraram o conteúdo essencial da proposta, não modificaram as condições de habilitação**, tampouco conferiram qualquer vantagem competitiva indevida à empresa **M E B PASSOS TURISMO LTDA**. Tratou-se, exclusivamente, de **complementação e formalização de documentos exigidos no edital**, cujo conteúdo material já era atendido pela licitante.

Ressalte-se que os **documentos e declarações juntados encontram-se devidamente anexados aos autos**, identificados e acessíveis a todos os participantes, inexistindo qualquer violação aos princípios da **isonomia, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório ou da segurança jurídica**.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a Administração pode admitir, por diligência, a **apresentação ou regularização de declarações**, quando inexistente inovação substancial ou prejuízo à competitividade, em observância ao **formalismo moderado**, conforme se extrai, entre outros, dos **Acórdãos 1.211/2021, 2.622/2013 e 1.793/2011 – Plenário**.

Assim, resta evidente que a atuação da Administração foi **legal, proporcional e alinhada à jurisprudência do TCU**, devendo ser rejeitada a alegação recursal quanto a esse ponto.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que:

- as diligências foram **legais, motivadas e proporcionais**;
- não houve juntada indevida de documento novo;
- a empresa **M E B PASSOS TURISMO LTDA** atendeu plenamente ao edital;
- todas as alegações recursais são **improcedentes**.

Requer-se, portanto, o NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo, com a **manutenção integral da habilitação** da empresa **M E B PASSOS TURISMO LTDA**, por estrita observância à Lei nº 14.133/2021, ao edital e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.


Marcos Barroso Passos
Sócio Administrador